



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028045-25.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante EUFRASIO MARCELINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1028045-25.2022.8.26.0196

APELANTE: EUFRASIO MARCELINO DA SILVA

APELADO: ESTRELA MINEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 8571

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RECURSO DO DEMANDANTE. REPETIÇÃO DO
INDÉBITO. Pretensão à repetição em dobro. Provimento
parcial. Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da
demandada, a abusividade verificada viola a boa-fé objetiva,
de sorte que a restituição deverá observar a tese firmada
pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a
modulação de seus efeitos, devendo se dar em dobro
somente em relação aos pagamentos indevidos efetuados
após 30/03/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Pedido de majoração, observando-se a Tabela da OAB.
Desprovimento. Tabela que sugere valor padronizado, sem
considerar a complexidade de cada causa. Pedido de
condenação da apelada a honorários recursais.
Descabimento. A majoração prevista no art. 85, § 11, do
CPC, aplica-se apenas em caso de desprovimento ou não
conhecimento integral do recurso. Tema 1059 do STJ.
Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls.
95/100), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação
revisional movida por EUFRASIO MARCELINO DA SILVA em face de
ESTRELA MINEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 103/109), o demandante
aduz, em síntese, que (i) a repetição do indébito deve se dar na forma
dobrada; (ii) os honorários devem ser elevados, para R\$ 5.716,05, conforme
a tabela da OAB, ou, alternativamente, fixados com base no valor da
condenação, incluída a majoração devido ao trabalho adicional em fase

recursal.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 16).

Contrarrazões (fls. 120/126).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Constatada, pois, a abusividade dos juros, é de rigor a sua revisão, para que sejam amoldados às taxas médias incidentes no período de cada contratação, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**” (destaque nosso).

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a abusividade verificada viola a boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Por fim, não se dá guarida à pretensão de aplicação da Tabela de Honorários da OAB, a qual sugere um valor padronizado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsiderando a complexidade específica de cada causa.

Não é caso, destarte, de incidência da majoração recursal (art. 85, § 11, do CPC), a qual somente se aplica em caso de desprovimento ou não conhecimento integral do recurso (Tema 1059 do STJ).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e condenar a instituição financeira a restituir todos os valores pagos a maior a partir de 31/03/2021 na forma dobrada, e os anteriores na forma simples, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos.

Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o demandado a arcar com a integralidade das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR